



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

DECRETO Nº 5.487 DE 21 DE JANEIRO DE 2010.

SÚMULA: Institui no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autarquias e fundações, o Cartão de Pagamento do Governo Municipal, como meio de pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento e dá outras providências.

JOSÉ RONALDO XAVIER, PREFEITO MUNICIPAL DE ANDIRÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 62, incisos III e XXXI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e:

Considerando: a existência do Decreto Federal nº 3.892/2001, que instituiu o Cartão Corporativo no âmbito do Executivo Federal; as disposições constantes no Decreto Estadual nº 3.498, de 23 de agosto de 2004, que regulamenta a Lei Complementar 104/2004, e consolida norma sobre concessão, aplicação e comprovação de adiantamento a servidor; bem como o previsto nos artigos 60, 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando: a Lei Municipal Nº 1.533 de 06 de Maio de 2005, que dispõe sobre o repasse de numerário às Secretarias específicas, a título de Adiantamento;

Considerando: a facilidade conferida pelos meios eletrônicos para que se exerça o controle das despesas, com a definição de perfis diferentes de utilização para cada servidor (tipos de gastos, limites por tipo de gastos, saques, gastos por períodos, diário, semanal e mensal) por meios eletrônicos;

Considerando: a disponibilização do Cartão de Pagamento do Governo Municipal pelo Banco do Brasil, sem ônus conforme os termos do Contrato de Prestação de Serviços Financeiros, entre o Banco do Brasil e o Município de Andirá, através das Unidades de Governo da Administração Pública Municipal que disponham de recursos próprios, como uma alternativa capaz de substituir a utilização do cheque em pagamentos de despesas de pequeno valor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cartão de Pagamento do Governo Municipal no Município de Andirá, como modalidade de liberação de numerário para o pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento a que se refere o art. 68 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a lei Municipal nº 1.533 de 06 de maio de 2005, sem prejuízo das demais formas de pagamento legalmente previstas.

§ 1º Poderão aderir ao sistema do Cartão de Pagamento do Governo Municipal os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 2º O Cartão de Pagamento do Governo Municipal com chip, emitido em nome da Unidade de Governo, com identificação do portador, poderá ser utilizado na modalidade de “assinatura eletrônica” em terminais ou em outros equipamentos eletrônicos que exijam a senha do portador.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, observadas as exigências da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aderir por meio da assinatura da proposta de Adesão, ao contrato de prestação de serviços celebrado entre o Município de Andirá e o Banco do Brasil, o qual deverá conter cláusula que proíba a cobrança de taxas de adesão e de manutenção, anuidades ou quaisquer outras decorrentes da sua obtenção e uso.

§ 1º Os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações poderão aderir ao Contrato firmado entre a Instituição Administradora do Cartão e o Poder Executivo Municipal, denominado Ordenador de Despesas.

§ 2º Assinado o Termo de Adesão, o ordenador de despesas repassará aos secretários dos órgãos titulares, onde os mesmos serão solidários na responsabilidade pelo uso do Cartão emitido em nome do servidor, pelo cumprimento das regras contratuais e pelo pagamento das despesas decorrentes.

Art. 3º – O adiantamento de crédito para o fim da realização de despesas de pequeno valor de pronto pagamento, despesas com alimentação, hospedagem, pedágio, bilhetes de passagem para transporte rodoviário, aéreo e táxi, despesas com combustível e lubrificante em viagem; e despesas excepcionais em caráter de urgência devidamente comprovadas, serão autorizadas mediante a utilização do cartão magnético, concedido às pessoas definidas no art. 5º deste Decreto, com limite de utilização preestabelecido, de caráter individual, sendo precedido por nota de empenho em nome do titular do cartão, ora denominado suprido.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Finanças e o Departamento de Tesouraria ficam responsáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

I – pela abertura de conta corrente de relacionamento ao portador, nos centros de custos “Despesas de Pronto Pagamento”, cujos valores depositados serão o somatório de todos os créditos concedidos individualmente via ordem bancária, permanecendo os saldos remanescentes em aplicação financeira de resgate automático.

II – pelo controle dos adiantamentos via Cartão de Pagamento do Governo Municipal.

Art. 5º – O Cartão de Pagamento do Governo Municipal poderá ser utilizado para:

I – saque nos centros de custos “Despesas de Pronto Pagamento”, em terminais de auto-atendimento do Banco do Brasil;

II – pagamentos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços credenciados à rede de bandeira VISA, através de sua utilização nos terminais eletrônicos e maquinas manuais dos próprios estabelecimentos, na função crédito.

§1º - A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverá ser realizada preferencialmente na função crédito.

§2º - Não havendo na localidade de aplicação dos recursos meios de utilização do Cartão de Pagamento do Governo Municipal, os movimentos do adiantamento serão feitos pelo saque em espécie e as despesas serão pagas diretamente em pecúnia.

Art. 6º – O adiantamento por meio de Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverá conter expressa autorização do ordenador de despesas ou por ele designado e liberado pelo Secretário Municipal de Finanças, através do Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Art. 7º – O adiantamento será concedido somente nos seguintes casos:

I – despesas de hospedagem;

II – despesas com combustível, lubrificantes e pedágio decorrentes de viagens;

III – despesas na aquisição de bilhetes de passagem para transporte rodoviário, aéreo e táxi,

IV – despesas com alimentação relacionadas aos trabalhos em viagem ou não, desde que devidamente justificada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

V – despesas excepcionais com reparo e manutenção dos veículos oficiais em viagem, devidamente justificados, até o limite de dispensa de licitação em função do valor.

§1º - Entende-se por despesas excepcionais aquelas que devam ser efetuadas para atender a necessidades urgentes e inadiáveis de aquisição de material e execução de serviços, em relação ao veículo oficial em viagem, cujos valores, para o tipo de serviço ou aquisição de materiais, o total não ultrapasse o limite de 10% (um por cento) do valor estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei 8666/93, conforme preceitua o parágrafo único do art. 60 da mesma Lei.

§ 2º - As despesas excepcionais somente serão efetuadas mediante prévia solicitação a Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria, e não poderão superar o montante limitado, obedecida às condições e o limite legal do parágrafo anterior.

§3º - Nos casos de despesas decorrentes de viagens (combustíveis e lubrificantes), hospedagem e alimentação relacionados e executados fora do município, o valor a ser liberado será o estimado para cada viagem ou gasto a ser realizado de acordo com os Anexos abaixo, que poderão ser reajustados, conforme os índices inflacionários.

§4º - O adiantamento para pagamento das despesas será precedido de autorização do Ordenador de Despesas e do secretário ou diretor de cada Órgão, acompanhada do levantamento de custo.

§5º. Fica expressamente vedada a concessão de adiantamentos, tanto da parte relativa a hospedagem como a de alimentação, para os servidores ou contratados, quando o deslocamento ocorrer para localidade onde a estrutura organizacional do evento ou Estado mantenha refeitório e/ou alojamento gratuito.

§6º - Excepcionalmente e mediante expressa autorização do Ordenador de Despesas ou de quem receber delegação para tanto, com a necessária justificativa, poderão ser liberados valores superiores ao mencionado no § 1º, na modalidade “Adiantamento Excepcional”, obedecida a finalidade disposta no inciso IV deste artigo, atendidos os limites de dispensa de licitação estabelecidos no art. 24, incisos II e IV da Lei 8.666/93.

§7º - Deverá haver um controle dos gastos em cada setor, bem como a centralização das informações referentes às concessões pela Secretaria Municipal de Finanças, para fins de cumprimento do limite de valor estabelecido para dispensa de licitação, sob pena de violação da determinação constitucional de licitar (art. 37, inciso XXI, da CF/88).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

Art. 8º – A requisição do adiantamento conterà:

I – o exercício financeiro a que se refere a despesa;

II – nome, cargo ou função do suprido;

III – dotação orçamentária;

IV – prazo de aplicação;

V – fundamento legal a que se destina o adiantamento;

VI – identificação dos elementos de despesas e do respectivo valor;

VII – o valor do adiantamento em algarismo e por extenso;

VIII – assinatura do requisitante responsável pelo adiantamento (suprido), devidamente identificado;

IX – assinatura do chefe imediato do requisitante responsável pelo adiantamento;

X – assinatura do Ordenador de Despesas.

Parágrafo único. Nas situações excepcionais previstas nos §§ 1º e 6º do art. 7º deste Decreto, deverão ser cumpridos os requisitos para dispensa de licitação previsto no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

Art. 9º – O prazo para aplicação do recurso recebido por meio do Cartão de Pagamento do Governo Municipal está previsto no inciso IV do artigo anterior contado a partir do crédito em favor do responsável/suprido ou do efetivo recebimento, não podendo ultrapassar a data final do exercício financeiro que coincide com a do ano civil.

Parágrafo único. A aplicação do adiantamento não poderá divergir das finalidades constantes da respectiva requisição.

Art. 10 – O prazo estipulado pelo Ordenador de Despesas para a aplicação do recurso coincidirá com o prazo de utilização do Cartão de Pagamento Municipal, só podendo haver novo aporte de recursos após a utilização dos mesmos, não será admitida a concessão de dois adiantamentos seguidos ao servidor.

Art. 11 – A importância concedida a título de adiantamento corresponderá ao valor do limite de crédito dos cartões utilizados pelos portadores, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

serem emitidos em nome do Município de Andirá, contendo, também, o nome do suprido.

Art. 12 – O Ordenador de Despesas poderá cancelar o adiantamento concedido e mesmo o Cartão de Pagamento do Governo Municipal, ficando, nesta hipótese, o vencimento do prazo de aplicação antecipado para o 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento da decisão.

Art. 13 – Caso não tenha sido realizada a despesa até a data do cancelamento, o Cartão de Pagamento do Governo Municipal será bloqueado, ficando impedido o suprido de fazer qualquer despesa.

Art. 14 – O suprido fica obrigado a prestar contas do crédito utilizado à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A comprovação do adiantamento deve ser constituída, no que couber:

I – de cópia do ato que concedeu o adiantamento;

II – de cópia do ato que determinou o seu cancelamento;

III – dos comprovantes das despesas realizadas, numerados seguidamente, mesmo quando a comprovação for constituída de mais de um volume;

IV – do extrato da conta corrente bancária;

Art. 15 – A prestação de contas do adiantamento será apresentada à Secretaria de Finanças e Tesouraria da Prefeitura Municipal em até 05 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo fixado para sua aplicação ou da total aplicação dos recursos, ou do 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento do cancelamento do adiantamento pelo Ordenador de Despesas.

§ 1º - O saldo de adiantamento porventura existente retornará à conta PM- Andirá - Cartão de Pagamento do Governo Municipal, automaticamente, quando da prestação de contas, nas situações descritas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Quando em final de exercício os saldos dos cartões serão contabilizados como anulação de despesa no exercício financeiro em que foi concedido o adiantamento, e como receita no exercício financeiro seguinte.

Art. 16 – Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem a devida prestação de contas, o suprido será notificado para fins de comprovação do adiantamento ou devolução ao erário do montante não comprovado ou glosado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

§1º - A prestação de contas não exime o servidor do pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante parcial ou total do adiantamento não comprovado, devidamente atualizado, quando apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da data final para prestação de contas.

§2º - Extrapolado o prazo do parágrafo anterior, o percentual da multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da parcela ou totalidade do adiantamento não comprovado, sendo deduzida de tal percentual multa eventualmente paga.

§3º - Independentemente da cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias úteis do vencimento do prazo para prestação de contas sem que tenha ocorrido sua apresentação, o Ordenador de Despesas determinará a instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, e encaminhará ao Secretário da Administração, providenciar débito em folha do próximo vencimento.

§4º - O disposto no parágrafo anterior se dará, necessariamente, após notificação do servidor para fins de prestação de contas, sendo-lhe dada oportunidade para apresentá-la em 10 (dez) dias úteis.

Art. 17 – Deverá constar da Prestação de Contas:

I – Para serviços de pessoa física, recibo emitido pelo prestador do serviço, com os respectivos CPF, RG e Comprovante de residência, datado e assinado, em nome da Prefeitura Municipal de Andirá através do portador do cartão, acompanhado obrigatoriamente do comprovante de retenção do ISS, salvo em caso de valores irrelevantes ou de não incidência:

II – Para aquisição de bens e prestação de serviços de pessoa jurídica, cupom fiscal ou nota fiscal em nome da Prefeitura Municipal de Andirá, com indicação expressa de que o pagamento foi efetuado ou acompanhado de recibo;

§ 1º - Quando o recibo for passado a rogo, deve conter assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 2º - Nos documentos comprobatórios de despesas será obrigatoriamente aposto, sob pena de glosa do respectivo valor, o atestado de que o material foi recebido ou de que o serviço foi prestado.

§ 3º - O atestado de que trata o parágrafo anterior será firmado por outro servidor que não o responsável pelo adiantamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

§ 4º - Todos os documentos comprobatórios de despesas realizadas serão visados pelo chefe imediato do responsável pelo adiantamento.

§ 5º - As despesas efetuadas com transporte por meio de táxi, quando impossível a obtenção do comprovante descrito no inciso I, deverá o suprido apresentar: Recibo de Táxi, com dia, horário, percurso, nome do condutor, CPF e placa do veículo.

Art. 18 – Estarão isentas do artigo anterior, quando os pagamentos forem efetuados através de débitos automáticos do Cartão de Pagamento do Governo Municipal, na conta corrente de relacionamento da Unidade de Governo.

Art. 19 – Os comprovantes que não se revestirem dos requisitos legais e pagamentos efetuados em desacordo com a finalidade a que se destinou o adiantamento serão glosados.

Art. 20 – Na hipótese de glosa parcial ou total, considerar-se-á em alcance o servidor, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade, assegurada ampla defesa.

Art. 21 - Na hipótese de roubo, furto, perda ou extravio do Cartão de Pagamento do Governo Municipal, serão solidariamente responsáveis o portador do mesmo, o secretário ou diretor do Órgão Titular, até a data e a hora da comunicação à Central de Atendimento da Instituição Administradora do Cartão.

Art. 22 - As despesas a serem realizadas através do Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverão observar as disposições do art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e a dotação orçamentária do Órgão, de conformidade com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 23 - Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 21 de janeiro de 2.010, 67º Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

ANEXO I

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM.

	Valores Limites em até R\$/ Dia					
	Distrito Federal		Capitais de Estado ou cidade Pólo		Demais Municípios	
	Hospedagem	Alimentação	Hospedagem	Alimentação	Hospedagem	Alimentação
Poder Executivo	500,00	300,00	200,00	150,00	150,00	100,00
Secretários, Assessores e Procuradores.	300,00	200,00	150,00	120,00	100,00	70,00
Dir.Dept. e Chef. de Div. ,Profission. e Administrat.	150,00	100,00	100,00	80,00	70,00	50,00
Demais Serv. Municipais e Conselheiros	100,00	80,00	80,00	60,00	50,00	40,00

ANEXO II

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

TIPO DE COMBUSTÍVEL	AUTOMÓV, UTILITÁRIOS e MICRO ÔNIBUS
GAZOLINA	10 – 14 KM/LT
ETANOL	7 - 9 KM/ LT
ÓLEO DIESEL	8 – 10